



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00012/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.007060/2017-60

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: 5.1. contratação de serviços PERMANENTE e EVENTUAL de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas em deslocamentos aferidos por quilômetro rodado, incluindo combustível, seguro e encargos necessários para atender ao Ministério da Cultura em Brasília/DF e Região Centro-Oeste

EMENTA:

I – Administrativo. Análise de minuta de edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de serviços PERMANENTE e EVENTUAL de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas em deslocamentos aferidos por quilômetro rodado, incluindo combustível, seguro e encargos necessários para atender ao Ministério da Cultura em Brasília/DF e Região Centro-Oeste, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II- Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

III- Parecer favorável, com ressalvas.

1. Vêm a exame, os autos do processo epigrafo, objetivando a verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta de realização de pregão eletrônico, pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, para “contratação de serviços PERMANENTE e EVENTUAL de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas em deslocamentos aferidos por quilômetro rodado, incluindo combustível, seguro e encargos necessários para atender ao Ministério da Cultura em Brasília/DF e Região Centro-Oeste, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

2. Cabe destacar os principais documentos que instruem o processo:

- a) Documento de oficialização de demanda (SEI 0368336).
- b) Termo de Referência **0252207**.
- c) Lista de Verificação AGU – COSEG **0234455**;
- d) planilha excel referente a quilometragem da van (SEI 0252358, 0252363, 0252369);
- e) Propostas de preços SEI 0359925, 0363661, 0363665;
- f) mapa comparativo de valores **0368306**;
- g) Despacho COSEG 0252135;
- h) Despacho de Disponibilidade orçamentária, 0369488/2017,
- i) Despacho COGEC 0383175, solicitando que sejam promovidos ajustes no Termo de Referência bem como complementem-se a instrução processual.
- j) Cópia da CCT 2017/2017 SEAC x SINTTRATER
- k) pesquisa de preços uniformes – 0391962 e 0425871.
- l) proposta de preços de empresas SEI 0422692, 0422693, 0425073, 0425076.
- m) pesquisa consumo camionete SEI 0425870.

- n) pesquisa de preços editais e propostas PAINEL DE PREÇOS 0425872.
- o) Análise de riscos 3 –SEI 0424826.
- p) estudo técnico preliminar da contratação – SEI 0424109.
- q) Termo de Referência SEI 0424826;
- r) Despacho COSEG 0391570, informando de como foram atendidas as sugestões da COGEC.
- s) Despacho COORC 0391570 de disponibilidade orçamentária.
- t) Portaria nº 112/2017 de nomeação dos pregoeiros e suas equipes de apoio – 0465330.
- u) Minuta do edital de pregão e seus anexos – 0382840.
- v) lista de verificação SEGES 0382724, apontando a existência de pendências.
- x) lista de verificação da AGU 0382723;
- y) Despacho COGEC 0467918 apontou que restam algumas pendências e sugere que os autos sejam encaminhados para a CONJUR para manifestação quanto à contratação, bem como quanto a minuta do edital.
- z) Despacho 0469540 do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, encaminhando os autos à esta Conjur para emissão de parecer quanto à contratação e a aprovação da minuta do edital e seus anexos;

3. É o que importa relatar.

4. A presente análise restringe-se a verificar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da contratação pretendida por este Ministério, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008 e, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

6. A modalidade licitatória a ser utilizada é o PREGÃO ELETRÔNICO, cuja previsão e regulamentação constam respectivamente, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450. Cumpre enfatizar que, a partir da publicação deste Decreto a opção pelo Pregão tornou-se obrigatória, conforme determinação emergente do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

7. Conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais do mercado. Quanto a este requisito, verifica-se que a área técnica consignou tal informação nos item 3 do Termo de Referência.

3.1. O objeto da contratação caracteriza-se como serviços continuados, na forma definida no Inciso I do Anexo I da IN-SLTI/MPOG n. 02, de 30/4/2008, os quais se classificam como serviços comuns, consoante disposto no § único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002.

3.2. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto n. 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

(...)

8. A justificativa para a presente contratação foi consignada no item 2, do Termo de Referência por meio dos quais a Administração aduz, em síntese, a necessidade da contratação dos serviços em face da ausência de motorista oficial para atender as demandas desta Pasta, além do que com a locação dos veículos com motorista todas as despesas de manutenção veicular ficam por conta da Contratada.

2.1. O MinC, atualmente, no seu quadro de pessoal, não dispõe de força de trabalho suficiente na categoria Motorista Oficial, o que inviabiliza o atendimento satisfatório da demanda para cumprimento das atividades inerentes ao Serviço de Transporte de autoridades e servidores. Isso, somado à recente implantação do sistema TaxiGov na capital federal e a redução de veículos oficiais de propriedade do órgão, justifica a necessidade da presente contratação. Busca-se também padronizar as contratações dos serviços de transporte para o Ministério da Cultura em Brasília/DF em relação à forma como é contratada nas outras cidades.

2.2. Dentre as vantagens pela opção do serviço de locação de veículos está a transferência do ônus de manutenção veicular, como: troca de pneus, revisões periódicas, manutenções eventuais por acidentes, depreciação, DPVAT, licenciamento obrigatório; além da possibilidade de rápida substituição do veículo no caso de manutenção longa ou sinistro, substituição da frota de veículos

novos a cada dois anos e ausência de necessidade de controle patrimonial e providências de desfazimento após o término da vida útil.

2.3. Assim, entendemos que o objeto supramencionado tornará mais eficiente a missão dada a este Órgão que é de promover a política nacional de cultura.

9. Quanto a pesquisa de preços a COSEG, informa que realizou pesquisa de preços valendo-se de contratações similares do Painel de Preços conforme consta no item 4 do Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI 0424109)

4.1 Foi realizada pesquisa de preços baseadas em contratações similares através dos Painel de Preços. As contratações abaixo foram analisadas especialmente quanto aos quesitos: Objeto, Planilhas de Custo e Forma de Contratação, Acordo de Níveis de Serviço e Sanções, Critérios de Habilitação e Critérios de Sustentabilidade.

(...)

10. Quanto a pesquisa de preços realizada pela área técnica, valendo-se de outras contratações realizadas pela Administração, s.m.j., não me parecem as mais adequadas pois não guardam a devida conformidade com o objeto a ser licitado, como por exemplo, as franquias de quilometragem dos veículos a serem contratados são distintas, a idade de fabricação dos veículos também é distinta, na descrição técnica desta Pasta não consta a idade máxima dos veículos de caráter eventual e ainda quais as características de motorização do veículo de passeio “popular”. **Portanto deve a área técnica pronunciar-se e se for o caso, realizar nova pesquisa de preços em conformidade com o disposto na IN °5/2014 da SLTI/MP, abaixo reproduzida:**

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

11. Portanto, cabe alertar que as determinações legais emanadas dos arts. 15 §6º, 43, IV e 90, 93, 94, 95, 97 e 98 da Lei nº 8.666/93, reforçam a necessidade de observância pelo gestor público, previamente e no momento da contratação, da compatibilidade entre os preços cotados nas propostas e aqueles praticados no mercado, a fim de assegurar a vantajosidade da futura contratação.

12. Quanto a disponibilidade orçamentária, no **Despacho COORC 0431548**, informa que o valor total de 44.454,77 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), foi considerado no momento da elaboração da proposta de lei orçamentária de 2018, mas não resta claro se esses valores são complementares ao que consta no Despacho COORC 0369488. Considerando que tais despachos foram expedidos em

2017 e o procedimento licitatório será realizado no corrente ano(2018) e a lei orçamentária já resta aprovada, **deve ser comprovada a disponibilidade orçamentária.**

13. A cópia da Portaria que indicou o pregoeiro e sua equipe de apoio, de modo a atender a previsão Art. 9º, VI do Decreto nº 5.450/2005, **Portaria nº 112/2017 – SEI 0465330;**

14. Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005. Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal.

15. Como com a presente licitação pretende-se contratar serviços eventuais e permanentes o tratamento no tocante a repactuação deverá ter tratamento distinto, no tocante a planilha de formação de preços, pois s.m.j., no serviço permanente o peso da mão-de-obra pode ser um fator relevante na formação do preço, já nos serviços eventuais os elementos a serem considerados podem ter pesos diferentes.

16. Deve a área técnica avaliar se no caso dos serviços eventuais devem aplicar-se as regras da repactuação ou do reajuste, pois a repactuação deve ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra[1].

17. Cabe destacar que o reajuste depende de índices específicos ou setoriais, já a repactuação depende da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

18. Quanto aos aspectos jurídico-formais da minuta do Edital e Anexos, constata-se a observância dos requisitos presentes na Lei 10.520/2002 e 5.450/2005, e que a mesma encontra-se em conformidade com o modelo sugerido pela AGU, devendo ser ressalvado o que se segue:

A) MINUTA DE EDITAL:

i) Deverá ser retirado o subitem 4.2.3. pois não há itens exclusivos a microempresas e empresa de pequeno porte.

ii) no subitem 5.6.1.deve ser verificado se os itens a serem informados são apenas o valor mensal e anual do item.

iii) a fim de que seja guardada consonância com o modelo da AGU sugere-se que o item 7.2 adote a seguinte redação:

7. 2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

7.2.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

7.2.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

7.2.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.3.1. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

a. comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

b. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

7.2.4. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

7.2.4.1. Convenção Coletiva de Trabalho SEAC X SINTTRATER 2017/2017.

iv) o subitem 8.6.18.10 deverá ser complementado com a seguinte redação: “...não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017”.

v) incluir na minuta ponto específico sobre a Conta vinculada, conforme modelo da AGU:

19. DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

19.1. Para atendimento ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MPDG N. 5/2017, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 são as estabelecidas no presente Edital.

19.2. A CONTRATANTE deve autorizar a Administração contratante, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

19.2.1. Quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria Administração (ex.: por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento), os valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS decorrentes

19.3 Autorizar o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pela contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, conforme disposto no anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da referida norma.

19.3.1. O montante dos depósitos da conta vinculada, conforme item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da licitação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:

19.3.1.1. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.3.1.2. Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

19.3.1.3. Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e

19.3.1.4. Férias e um terço constitucional de férias;

19.3.1.4. 13º (décimo terceiro) salário;

19.3.2. O saldo da conta-depósito será remunerado pelo índice de correção da poupança *pro rata die*, conforme definido em Termo de Cooperação Técnica firmado entre o promotor desta licitação e instituição financeira. Eventual alteração da forma de correção implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.

19.3.3. Os valores referentes às provisões mencionadas neste edital que sejam retidos por meio da conta-depósito, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa que vier a prestar os serviços.

19.3.4. Em caso de cobrança de tarifa ou encargos bancários para operacionalização da conta-depósito, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

19.3.5. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos nos subitens acima ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

19.3.5.1. Na situação do subitem acima, a empresa deverá apresentar os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento. Somente após a confirmação da ocorrência da situação pela Administração, será expedida a autorização para a movimentação dos recursos creditados na conta-depósito vinculada, que será encaminhada à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

19.3.5.2. A autorização de movimentação deverá especificar que se destina exclusivamente para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

19.3.5.3. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

19.3.6. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, quando couber, e após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme item 15 da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

B) TERMO DE REFERÊNCIA

- i) nos subitens do item 4.4. não deveria ser especificado a idade máxima dos veículos de passeio? Não deveria ser contemplada a especificação quanto a motorização do veículo de passeio básico?
- ii) nos itens 4.10.1e 4.10.2. deve ser retirada a menção ao motofretista, pois é estranho a presenta contratação.
- iii) quanto ao uniforme deve a área técnica verificar se deve haver descrição distinta em razão de o motorista dirigir camionete ou carro de passeio, e que a exigência quanto algumas questões relativas ao uniforme são aplicáveis apenas no caso da prestação de serviço permanente.
- iv) quanto a repactuação/reajuste deve ser observado o apontado nos itens 15 a 17 acima.
- v) no item 11.27, deve ser esclarecido se o tacógrafo ser exigido para todos os veículos ou apenas para o veículo de carga.
- vi) o subitem 11.30 faz remissão a idade máxima dos veículos mas no Termo de Referência apenas para o veículo de carga é que é contemplada tal informação, ela é desnecessária aos demais veículos?
- vii) quanto ao Anexo II do Termo de Referência – Acordo de Níveis de Serviço-ANS, a área técnica tratou como sanção, todavia os acordos de níveis de serviço devem ser tratados como forma de pagamento considerando a qualidade do serviço prestado e não sancionamento da Contratada por descumprimento contratual, então o Anexo II deverá ser revisto para tratar o ANS como forma de avaliar a perfeição do serviço e o respectivo pagamento, e o que trata de descumprimento contratual ou falha na execução que enseje a aplicação multa podendo considerar o grau de prejuízo causado e reincidência ;
- viii) o anexo III – Modelo de proposta de preços – deve a área técnica avaliar a pertinência de se deve considera no preço mensal estimado o valor do km excedente ou não, conforme modelo sugerido no caderno de logística da SLTI, hoje SEGES.
- ix) o ANEXO V – Modelo de formação de Preços, serve apenas para o serviço permanente, deve a área técnica verificar como será a concessão de reajuste/repactuação para os serviços eventuais e se for o caso, propor um modelo específico para esse serviço ou definir um índice específico que represente a variação dos preços do setor.

MINUTA DE CONTRATO:

- i) na cláusula sexta - da repactuação deverá ser verificado de que forma serão reajustados os preços dos serviços eventuais, se será por repactuação ou reajuste no sentido estrito.
- ii) a cláusula sexta , o seu item 6.13.5 deverá ser alterado conforme sugerido no item 19;
- iii) a cláusula décima-segunda , deverá ser retirada conforme explanado acima.

19. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes.**

20. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)^[2] e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON)^[3], bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993^[4].

21. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012^[5].

22. Ante o exposto, entende-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade^[6], que o pretendido certame licitatório está no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo legítimo e regular o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços PERMANENTE e EVENTUAL de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas em deslocamentos aferidos por quilômetro rodado, incluindo combustível, seguro e encargos necessários para atender ao Ministério da Cultura em Brasília/DF e Região Centro-Oeste , **desde que supridas as omissões apontadas e observadas as orientações supra, notadamente as seguintes:**

- a. Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005. Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal;
- b. Quanto a pesquisa de preços deve ser observado o apontado no item 10 acima;
- c. Quanto a disponibilidade orçamentária, deverá ser demonstrada pois a Lei Orçamentária Anual resta aprovada; não sendo suficiente a declaração contida nos despachos COORC;
- d. Quanto as minutas de edital e seus anexos devem ser observados os pontuados no item 18 do presente opinativo;
- e. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes**;
- f. atente a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.
- g. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON) , bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993 .

23. Após serem promovidos os ajustes sugeridos, cabe a área técnica avaliar a pertinência de encaminhar novamente a minuta para análise e manifestação desta Conjur..

24. É o parecer.

25. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

Julio César Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto

[1] Art. 54 da IN Nº 5 SEGES/MPDG

[2] Banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas, mediante consulta ao sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

[3] Informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a entidade empresarial proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público, mediante consulta ao sítio <https://contas.tcu.gov.br/adp/Web/busca/cadicon.jsp>.

[4] Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

[5] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

[6] Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2012, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007060201760 e da chave de acesso 09474c08

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101856692 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 11-01-2018 19:08. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
